



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

Lei nº 02/2017

Riachão do Dantas/SE, de 28 de novembro de 2017.

Disponibiliza e regulamenta a colaboração do transporte público, gratuito e suplementar para os universitários.

PEDRO SANTOS OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a legislação em vigor, faz saber que a Prefeita GERANA GOMES COSTA SILVA, encaminhou projeto de Lei, a Câmara de Vereadores de Riachão do Dantas aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a custear a prestação do serviço de transporte gratuito e suplementar aos universitários deste município.

§ único - O município ofertará gratuitamente aos universitários, no mínimo: 01 (um) ônibus com capacidade para 48 (quarenta e oito) passageiros para as Universidades/Faculdades da Cidade de Aracaju e São Cristóvão; 01 (um) ônibus com capacidade para 48 (quarenta e oito) passageiros para as Universidades/Faculdades da Cidade de Lagarto/SE; e 01 (um) ônibus com capacidade para 48 (quarenta e oito) passageiros para as Universidades/Faculdades da Cidade de Paripiranga/BA.

Art. 2º - O transporte universitário gratuito previsto nesta lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerão embarque, e desembarque até a unidade de ensino superior.

Art. 3º - O transporte público para universitários será fornecido para todos os munícipes que estiverem cursando o nível superior fora do município e com residência fixa nesta municipalidade, preenchendo os seguintes requisitos:

I - Comprovar residência neste município;

II - Comprovar aprovação ou matrícula em curso superior;

III - Ter renda líquida de até 4 (quatro) salários mínimos.

Art. 4º - O estudante universitário deverá realizar cadastro para requerimento da vaga junto à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Caso haja número de requerimento maior que o número de vagas, serão utilizados os seguintes critérios:

a) Menor renda devidamente comprovada;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

b) A grade curricular, que deverá demonstrar a necessidade do universitário estar, no mínimo, 03 (três) vezes por semana na universidade.

§ 2º - O cadastro do estudante universitário poderá ser submetido a estudo socioeconômico a ser realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social para confirmar as informações apresentadas pelo estudante, caso haja necessidade.

Art. 5º - Serão criados cadastros reserva obedecendo aos requisitos do artigo 3º, bem como os critérios de desempate do artigo anterior.

Art. 6º - A prestação do serviço de transporte suplementar será vinculada às Secretarias Municipal de Educação e Transporte, as quais competirão o acompanhamento dos beneficiários desta prestação de serviço.

Art. 7º - Perderá, automaticamente, o direito de ser usuário da prestação deste serviço, o estudante beneficiário que:

I - Deixar de residir em Riachão do Dantas/SE;

II - Universitário que perder todas as disciplinas e/ou créditos cursados durante um ano;

III - O aluno que suspender a realização do curso - "trancar a matrícula", durante o ano letivo, sem comunicar a Secretaria Municipal de Educação no prazo de 10 (dez) dias.

IV - Praticar atos incompatíveis com a boa conduta social e moral, os quais serão apurados por instauração de sindicância com Devido Processo Legal, havendo o contraditório e a Ampla Defesa, podendo ser aplicadas as seguintes penalidades: advertência; suspensão e exclusão.

V - O estudante que fizer uso de bebidas alcoólicas ou quaisquer entorpecentes no interior do transporte público, bem como quaisquer práticas que desrespeitem o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º - O estudante deverá, no cadastramento, comprovar domicílio no Município de Riachão do Dantas/SE através de comprovante de residência, da mesma forma que deverá apresentar comprovante de matrícula, documento de identificação (Registro geral e Cadastro de Pessoa Física), duas fotos 3x4 e comprovante de renda individual, para recebimento da carteira de usuário de transporte.

Art. 9º - O Poder Executivo incluirá anualmente o montante de recursos destinados ao custeio da prestação referida na presente Lei.

Art. 10º - As despesas oriundas da aplicação dessa lei ocorrerão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementares se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara de Vereadores de Riachão do Dantas/SE, 28 de novembro de 2017.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHÃO DO DANTAS

Pedro Santos Oliveira

PEDRO SANTOS OLIVEIRA
Presidente

Registro - se e Publique-se